



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 180 /2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 3113/2004, oriundo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, para conhecimento, à decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores **LUIZ FERNANDO NAVARRO LINS, MIRIAM ALMEIDA PRADO NAVARRO LINS, GILBERTO WANDERLEY NAVARRO LINS NETO, LUÍS GUSTAVO NAVARRO LINS e RAFAEL NAVARRO LINS.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**CONFIDENCIAL****URGENTE**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º pavimento, Ahú, CURITIBA / PR.  
 CEP 80540-180 — Fone (41) 313-4500 — Fax 313-4500  
 E-MAIL: prctbcr01sec@jfpr.gov.br

Ofício nº 3113/2004

Curitiba, 05 de agosto de 2004.

Senhor Corregedor:

Cumprimentando Vossa Excelência e para fins de instrução da Ação Penal nº 99.031756-0, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu LUIZ FERNANDO NAVARRO LINS e Outros, solicito-lhe o seqüestro dos bens imóveis de titularidade do réu abaixo nominado extensivo à sua esposa e filhos (também abaixo nominados), que tiverem sido registrados desde 1996 até a presente data, ou que possuíram neste período, nos cartórios desse Estado, e respectiva averbação da constrição nos órgãos competentes, nos moldes e conforme informação que abaixo passo a tecer:

em 28.07.2004, foi prolatada sentença na ação penal acima mencionada, condenando o réu LUIZ FERNANDO NAVARRO LINS, - brasileiro, advogado, filho de Gilberto Wanderley Navarro Lins e Ady Clarinda Garcia Navarro Lins, nascido aos 02.02.1938 em Joinville/SC, portador da cédula de identidade - R. G. nº 939.136-SSP/PR e inscrição no CPF/MF sob nº 080.414.909-72, nas sanções dos arts. 4º, "caput", e 5º, "caput", da Lei 7492/86 c/c arts. 70 e 71 (catorze vezes) do CPB, pelo concurso formal da gestão fraudulenta com o desvio de dinheiro do BANCO BAMERINDUS, este de forma continuada (por catorze vezes), e ainda, nas sanções do art. 14 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, este último c/c art. 71 do CPB, em virtude de apresentação de declaração de crédito simulada e pela evasão de divisas, por duas vezes, e, ainda, pelo art. 288 do CPB, em virtude de formação de quadrilha, em concurso material com os demais delitos, à pena total de 18 (dezoito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado e, pena de multa totalizada monetariamente em R\$ 3.300.471,00 (três milhões, trezentos mil e quatrocentos e setenta e um reais) bem como foi decretado o perdimento de bens adquiridos com os valores desviados do Grupo Bamerindus.

Outrossim, Informo-lhe ainda, para os fins pertinentes, que o réu é casado com a Sra. MIRIAM ALMEIDA PRADO NAVARRO LINS, filha de Dorothea Knoubiouch (mãe), nascida aos 16.09.1949, portadora do CPF/MF nº 094.779.269-49, e pai de GILBERTO WANDERLEY NAVARRO LINS NETO, nascido aos 31.07.1974, portador do CPF nº 839.182.729-15, LUIZ GUSTAVO NAVARRO LINS, nascido aos 22.08.1975, portador do CPF/MF nº 839.182.999-53 e RAFAEL NAVARRO LINS, nascido aos 23.04.1979, portador do CPF/MF nº 839.182.809-34.

LUXREBGERDORIA GERAL DA JUSTIÇA 06/08/2004 18:08 022422

R.h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

  
 Des. Eládio Torret Rocha  
 Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Comunico-lhe, mais, que em relação à pena de perdimento de bens, ficam decretado perdidos aqueles bens que se encontrem em nome do réu, extensivo àqueles de titularidade de sua esposa e filhos, cuja aquisição ocorreu no período 1º de Maio de 1996 a 30 de junho de 1997 (três meses após a data do último fato delituoso - 03/1997).

Em relação à pena pecuniária devem ser alcançados os bens adquiridos desde 1996 até a presente data, também extensivo à sua esposa e filhos, observando o limite da responsabilidade penal fixada na pena de multa (R\$ 3.300.471,00 - Três milhões, trezentos mil e quatrocentos e setenta e um reais).

Faz necessário consignar que a presente constrição recairá também sobre os bens de família dos sentenciados, vez que a Lei nº 8009/90 os excepciona da impenhorabilidade, quando, em se tratando de execução penal (art 3º, inciso VI), sirva para assegurar o pagamento dos danos, multa e custas processuais da condenação.

Finalmente, ante a urgência da medida e falta de dados acerca da qualificação completa dos filhos do sentenciado, informo-lhe que após a obtenção de tais dados, serão os mesmos repassados a esse Órgão.

Atenciosamente,

  
**ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA**  
Juíza Federal

Exmo. Sr. Desembargador

**ALBERTO LUIZ DA COSTA**

Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, CEP 88.020-901  
FLORIANÓPOLIS/SC  
(W/S)